



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720104/2020-69
ACÓRDÃO	3202-001.786 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TARGET REPRESENTACOES E COMERCIO DE METAIS LTDA E ANTONIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/11/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, em razão da sua intempestividade.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ausência de impugnação ao lançamento impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário interposto pelo revel, salvo as questões atinentes à tempestividade da impugnação ou à revelia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pela Target, em razão da sua intempestividade, e conhecer, em parte, do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Antonio Carlos da Silva, conhecendo apenas a matéria relativa à revelia, e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 02, juntado às fls. 8860-8873:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o estabelecimento acima identificado, em que foi lançada multa regulamentar prevista no art. 572, II, do Regulamento do IPI/2010, no montante de R\$ 231.100.006,48, correspondente ao valor comercial atribuído em notas fiscais emitidas por fornecedores que não corresponderam a efetivas saídas de produtos e que foram indevidamente utilizadas pela Target para fins de apropriação de créditos do imposto.

2. Foi apontado ainda como responsável tributário o sr. Antônio Carlos da Silva, CPF 995.856.268-53, administrador da empresa na época dos fatos, por haver atuado "omissiva ou comissivamente pelos fatos descritos no presente Termo de Verificação Fiscal. A TARGET REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, empresa do qual foi administrador, escriturou de forma dolosa, Nfe reconhecidamente inidôneas, e ainda, atuando em conluio com os fornecedores, simulou pagamentos, de forma a ludibriar o fisco. Os atos ilícitos foram praticados em detrimento da fazenda pública."

3. No referido Termo as Autoridades Fiscais fazem extenso e detalhado relato de irregularidades cometidas pelas fornecedoras BANDEIRA INDUSTRIA DE ALUMÍNIO (CNPJ 09.643.536/0001-08); INTER-METAIS RECICLAGEM EIRELI ME (CNPJ 20.829.906/0001-20); e METALPLAST – RECUPERADORA DE METAIS E PLASTICOS LTDA (CNPJ 17.757.886/0001-15) em especial pela primeira, cuja ação contou com subsidio de investigação conduzida pelo fisco estadual e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - Ministério Público do Estado do Ceará (GAESF-MPCE) na Operação Aluminium, tendo ficado demonstrado que a empresa não tem capacidade produtiva para dar saídas ao volume de produção constante em seus documentos fiscais.

4. No caso da Metalplast, declarada INAPTA em 04/12/2018 por omissão de declarações, mesmo sendo inexistente de fato emitiu cerca de R\$ 36 milhões em notas fiscais para a fiscalizada TARGET em 2015 sendo que esta última, para dar um ar de legalidade à operação, realizou pagamentos em contrapartida a tais notas irregulares que totalizaram R\$ 33.612.438,20 também no ano de 2015, sendo tais recursos imediatamente transferidos para as contas bancárias controladas pela LATASA RECICLAGEM S. A (04.266.100/0020-88) e INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (47.914.221/0001-39). Assim afirma a fiscalização:

"Diante dos fatos acima exposto fica claro que a empresa Metalplast é mais uma noteira utilizada pelo Grupo Bandeira para emitir notas fiscais inidôneas, com a finalidade de sonegar os tributos federais IRPJ, CSSL, PIS, COFINS e IPI, senão vejamos:

- Trata-se de empresa cuja atividade é recuperação de plásticos e não de metais que é a matéria prima utilizada pela Bandeira nas suas atividades industriais;

- Foi declarada INAPTA pela RFB por estar omissa quanto a entrega de suas declarações; -Não recolheu nem declarou em DCTF os tributos federais devidos;

- O sócio Washington Galdino de Melo, segundo as palavras de Gildevândio possui três identidades e tem paradeiro incerto;

- O sócio Adriano dos Santos Rodrigues é uma interposta pessoa, vulgo laranja, que foi colocado na Metalplast pelo próprio Gildevândio;

- A Metalplast, segundo diligência realizada pelo Gaeco/BA não foi encontrada em seu endereço cadastral, inclusive tal endereço tem características residenciais e os moradores locais não conheciam a existência da empresa em foco;

- Embora a Metalplast não exista de fato, 'produziu' materiais que necessitam de espaço e maquinário específico, tais como: lingote de alumínio, chapa de alumínio, alumínio granulado, cobre eletrolítico, etc, vez que as notas fiscais de venda desses materiais para Bandeira, são todas com CFOP 6101 – Venda de produção do estabelecimento.

Assim sendo, considerando as provas aqui colacionadas, que demonstram de forma irrefutável a utilização da empresa METALPLAST para emitir notas fiscais inidôneas, a fim de que a fiscalizada se utilizasse das mesmas para inflar seus custos/gerar créditos, além de ser utilizada para realizar movimentação financeira para o grupo Bandeira."

5. Quanto à Inter-Metals:

"...

Curiosamente, até 24/09/2014, sua razão social era Comercial Calçadense Eireli – ME, tendo CNAE de Comércio varejista de ferragens, sediada na cidade de São José do Calçado-ES a 230 Km de Vila Velha, quando então passou a ser uma “bem sucedida” empresa de faturamento da ordem de duas centenas de milhões de reais ao ano.

A situação cadastral desta empresa no cadastro do CNPJ é BAIXADA por INEXISTÊNCIA DE FATO, situação com efeitos desde a data de sua abertura. Tal situação decorreu de Representação realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP – DRF/Guarulhos/SP), contida no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 16095.720277/2017-37, que

redundou na emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 006207655, de 25/07/2019, declarando a inexistência de fatos da Inter-Metais desde sua abertura (11/08/2014).

...

No ano de 2015, a movimentação financeira (dados da e-financeira) da empresa foi de R\$ 7.564.486,91 (créditos) e R\$ 8.554.925,70 (débitos), contrastando com o faturamento no período (R\$ 216 milhões). A movimentação financeira indica que apenas cerca de 3,5% do montante de notas fiscais emitidas no período.

No ano de 2016, a movimentação financeira (dados da e-financeira) atingiu R\$ 129.576.474,85 (créditos) e R\$ 129.604.767,06 (débitos), ainda contrastando com o faturamento de R\$ 269 milhões.

A INTER-METAIS RECICLAGEM EIRELI ME (20.829.906/0001-20) emitiu R\$ 163 milhões em NFe de vendas para a Target (2015-2016), sendo R\$ 117 milhões apenas em 2015.

De fato, a fiscalizada apresenta uma série de cheques que supostamente serviriam para comprovar os supostos pagamentos pela aquisição de mercadorias também supostamente fornecidas pela INTER-METAIS. As informações antes apresentadas indicam que esses cheques nunca circularam nas contas bancárias da empresa inexistente de fato INTER-METAIS."

6. Ao reportar-se ao modus operandi da Target, as Autoridades responsáveis afirmam que os cheques (forma de pagamento preferencial) nunca foram depositados nas contas bancárias dos supostos fornecedores, sendo que a análise das transferências bancárias indica a LATASA RECICLAGEM S.A. (04.266.100/0020-88) e INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (47.914.221/0001-39), como destinatárias finais das transferências bancárias, tendo esses recursos financeiros apenas transitado pelas contas bancárias dos fornecedores de fachada em uma espécie de simulação, e imediatamente direcionados aos beneficiários do esquema fraudulento, quase sempre no mesmo dia e com precisão na casa dos centavos.

7. Ressalta que a LATASA RECICLAGEM tem como sócio administrador Manoel do Canto Neto, CPF 321.338.048-20, irmão de Claudio do Canto, CPF 010.780.328-31, administrador da INBRA IND. e COMÉRCIO, sendo ambas as empresas do grupo Recicla BR da família Canto. Prossegue:

"A relação entre a fiscalizada e a LATASA/INBRA não resta configurada apenas pelos elementos antes apontados. O titular da TARGET, detendo 100% do capital social à época dos fatos (25/11/2014 a 06/07/2017), Antônio Carlos da Silva, CPF 995.856.268- 53 foi empregado da INBRA DISTRIBUIDORA E RECICLAGEM DE METAIS LTDA (CNPJ 05.466.525/0001-30) no período de 2003 a 2005 na atividade de encarregado de acabamento

de chapas e metais, com remuneração de aproximadamente R\$ 1.700,00, conforme GFIP. Antônio Carlos da Silva, em sua DIRPF 2016, declara como bens, apenas o capital social da Target no valor de R\$ 100.000,00 (este não integralizado, conforme ficha dívida e ônus reais da DIRPF) e R\$20.000,00 em numerários em espécie.

O contraste entre o patrimônio dos demais sócios da TARGET e as operações milionárias capitaneadas pela fiscalizada são ainda verificados a seguir:

Seu atual administrador, Carlos Alberto Pinto de Oliveira (desde 23/12/2019), CPF 760.422.278-15, também declara como bens, o capital social da Target no valor de R\$ 100.000,00 (este também não integralizado, conforme ficha dívida e ônus reais da DIRPF 2020), não tendo qualquer outro patrimônio declarado além do citado. Seu último emprego, em 2008, foi como auxiliar de escritório com salário de R\$ 800,00, conforme informado em GFIP.

Já Paulo Gibran Custódio, CPF 089.226.046-70, que figurou como sócio da fiscalizada em um curto período, 28/05/2019 a 10/02/2020, laborou como demolidor de edificações (Dez/2017 e Jan/2018) em uma construtora, com remuneração média de R\$200,00, antes tendo sido alimentador de linha na Danone Ltda, (10/2015 a 12/2015), com remuneração média de R\$ 600,00, conforme informado em GFIP.

Conforme se observa, o patrimônio de seus sócios contrasta com a Receita Bruta declarada pela fiscalizada em ECF, que no ano de 2015 foi de R\$ 344.776.304,20 e em 2016 de R\$ 162.564.799,10 (períodos fiscalizados). Aliás, a própria fiscalizada tem seu domicílio tributário atual em uma modesta sala comercial na Q CNM 2 BLOCO B, sala 206, em Ceilândia no Distrito Federal:

(...)

O que se conclui é que as notas fiscais de aquisição investigadas, além de gerarem créditos fictícios para a fiscalizada, serviram, no todo ou em parte, para ocultar o real fornecedor dessas mercadorias à fiscalizada Target.

Os créditos e custos provenientes das Nfe irregulares permitiram a fiscalizada recolher valores aquém do esperado de tributos federais no período fiscalizado (2015-2016)

Os elementos aqui apresentados permitem excluir as empresas Inter-Metals, Metalplast e Bandeira Industrial como origem de qualquer mercadoria porventura existente. Permite-se se excluir também a boa-fé do adquirente Target, quando se apresenta um modus operandi que indica a 'preferência' de se atuar junto a fornecedores inexistentes de fato ou não idôneos e, em conluio com estes, arquitetar um bem montado esquema

onde, inclusive os pagamentos efetuados, eram direcionados aos reais fornecedores que desejavam se manter ocultos."

8. Relatam as Autoridades haverem analisado as notas emitidas pela Bandeira para fins de identificação dos documentos frios e verdadeiros, descrevendo os critérios adotados, tendo produzido Relatório anexado ao processo.

9. Intimada a se pronunciar sobre levantamento prévio elaborado pelo Fisco, tendo por base as informações de notas fiscais eletrônicas conhecidas, a Target afirmou genericamente discordar da apuração empreendida pela Fiscalização, bem assim disponibilizar todas informações relativas ao período auditado. Diante disso foram efetuadas as glosas dos créditos decorrentes das notas frias e refeita a apuração do IPI devido em cada período, com aplicação de multa qualificada.

10. Foram cientificados a Target em 10.11.2020 e o responsável Antonio Carlos em 04.12.2020 (edital), tendo apenas a empresa apresentado tempestivamente sua impugnação, na qual apresenta as alegações a seguir:

a) Que a sede da empresa encontra-se em uma sala comercial somente após ter encerrado suas atividades industriais e passado a exercer atividades de representação comercial. Afirma que durante as operações com as notas fiscais glosadas a empresa estava em outra localidade. Acrescenta que possuía em seu quadro mais de 30 funcionários, que trabalhavam em escala de revezamento, mantendo a produção em ritmo regular com a utilização de gás e o consumo de grande volume de energia elétrica para a manutenção do maquinário (anexa fotografias);

b) Alega que desconhecia o fornecimento de notas inidôneas pelo grupo citado na fiscalização, sendo a atribuição de fiscalizar do estado, não podendo ser imputada a terceiros;

c) Aponta nulidade por cerceamento do seu direito de defesa: "a ora impugnante foi notificada apenas sobre o lançamento fiscal já lavrado, sem que lhe fosse dado conhecimento ou, nem tampouco, notificada acerca do início dos trabalhos fiscais e dos documentos que deram origem ao lançamento fiscal e serviram como fundamento da pretensão fiscal". Acrescenta:

"...

Referida afirmação pode ser confirmada pela notificação do 'Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária', que sequer indica os dispositivos legais que, em tese, fundamentariam referida atribuição.

...

Ainda neste sentido, as supostas provas de infrações foram realizadas unilateralmente, necessitando de uma manifestação da Defendente para que, sob o crivo do contraditório, seja contundente e apta a restringir o direito constitucional assegurado à Defendente, qual seja, seu patrimônio.

Não é o Processo Administrativo Fiscal o instrumento ideal para a empresa demonstrar a ausência de fundamentos legais para constar em pólo passivo de ação fiscal.

Cabia ao Fisco a realização de diligências para buscar, sobretudo, a verdade material e aí, sim, em sendo provada eventual relação de gerência ou administração da ora defendente com a empresa autuada, ser possível a pretendida responsabilização acerca do auto de infração a ser lavrado.

..."

d) Prossegue ressaltando a inexistência de responsabilidade:

"Em que pese, data máxima vênia, a precária argumentação do Fisco quanto a possível solidariedade da ora defendente, esta, por total inexistência, deverá cair por terra, como se verá.

Todas as operações comerciais desta Impugnante realizadas com as empresas citadas no auto de infração são absolutamente legítimas e de fato ocorreram, conforme se comprova pelas documentações acostadas aos autos.

...

Veja que tais operações são comprovadamente legítimas e em momento algum são contestadas pela fiscalização. Não obstante, são sobre essas efetivas operações próprias, diretamente realizadas com as empresas citadas, e tão somente sobre elas, que a Impugnante, em caso de eventual fraude ou simulação perpetrada, reúne condições de responder solidariamente na qualidade de responsável solidária pelos eventuais créditos indevidos. Portanto, quanto às operações de venda realizadas com quaisquer outras empresas fornecedoras, ora desconsideradas neste AIIM por considerar inidôneas, a autuada não possui qualquer responsabilidade por absoluta ingerência sobre os negócios praticados pelas empresas citadas.

Neste sentido, imperioso se faz reiterar que a Impugnante jamais exerceu qualquer função de gerência ou administração das empresas citadas. E, se assim o é, por óbvio que a mesma não pode ser responsável por quaisquer atos desta empresa, seja a que título for.

Todavia, em relação as suas próprias operações de compra de sucata com as empresas citadas diante da vasta documentação apresentada, conclusão outra não se infere senão a de que as transações comerciais efetivamente existiram, com a efetiva circulação de mercadoria, física e jurídica, contabilização fiscal e contábil dos produtos vendidos e respectivo recebimento de pagamento. Não há, pois, espaço para atribuição de qualquer responsabilização por quaisquer condutas e, ainda, multa por descumprimento a norma de regência.

Assim não restam dúvidas de que a pretendida atribuição de responsabilidade principal ou solidária é totalmente descabida, pois não há razão jurídica para se imputar responsabilidades por atos que a ora defendente não praticou.

Isto porque, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 124, 134 e 135, prevê as hipóteses possíveis de transferência da responsabilidade tributária para terceira pessoa, na condição de responsável solidário com o contribuinte originário. Confira-se:

(...)

De se ver, com base nos artigos transcritos, que a lei não autoriza o procedimento fazendário, vez que a Impugnante não é, e nunca foi, administradora das empresas citadas pelos fatos tratados nos autos.

...

No presente caso, a empresa ora defendente não praticou qualquer ato de gerência ou administração, no que se refere às empresas citadas, não havendo razão jurídica para sua responsabilização principal ou solidária. Destarte, é evidente que há, no caso ora em debate, ilegitimidade passiva da ora defendente para figurar no presente procedimento.

..."

e) Aponta inconstitucionalidade na multa aplicada, que seria confiscatória;

f) Da mesma forma pede a exclusão da aplicação da taxa SELIC "como índice de atualização monetária da multa aplicada, por possuir natureza remuneratória";

g) Requer "a juntada nesse processo, de todas as provas juntadas ao dossiê de n: 10271.132019/2020-30, onde consta toda a comprovação financeira, contábil e fiscal, haja vista a quantidade enorme de documentos, restando impossível a juntada nominal de cada um, servindo aqueles documentos como comprovação dos fatos alegados na presente peça, sob pena de nulidade e cerceamento de defesa" e novos documentos.

A aludida peça de impugnação apresentada pela Target Representações e Comércio de Metais Ltda, doravante Target, fora juntada às fls. 8812-8847 e o Termo de Revelia do responsável solidário Antonio Carlos da Silva à fl. 8853.

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/05/2015, 01/11/2016 a 30/11/2016

MULTA REGULAMENTAR.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído, os que

emitirem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2020

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2020

INCONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência à recorrente, Target, do aludido acórdão proferido pela DRJ, ocorrera em **20/07/2021**, conforme cópia do AR (Aviso de Recebimento) acostada à fl. 8880.

Conforme consta às fls. 8881-8882, em **23/08/2021**, portanto, de forma intempestiva, a Target interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 8883-8917, por meio do qual, repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

Conforme despacho juntado à fl. 8921, o recurso interposto intempestivamente pela Target fora encaminhado a este Conselho, com a observação de que a recorrente aduz na peça recursal, à fl. 8883, que apresenta tempestivamente o recurso voluntário.

Ulteriormente, já em **1º/09/2021** (fls. 8923-8924), o responsável solidário Antonio Carlos da Silva, declarado revel mediante o sobredito Termo de Revelia de fl. 8853, em razão da ausência de apresentação de impugnação, interpôs recurso voluntário em face do citado acórdão proferido pela DRJ, conforme petição juntada às fls. 8925-8961, por meio do qual, em apertada

síntese, contesta a declaração de sua revelia e a responsabilidade solidária atribuída a ele pelo crédito constituído por meio do auto de infração em questão.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

É de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância o prazo para interposição de recurso voluntário a este Conselho, conforme disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (...) (destaque nosso)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

Art. 5º **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (destaque nosso)

O recurso interposto fora do prazo, ou seja, perempto, deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância para julgamento da perempção, consoante art. 35 do Decreto 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 35. O **recurso**, mesmo **perempto**, **será encaminhado ao órgão de segunda instância**, que julgará **a perempção**. (destaque nosso)

Quanto à tempestividade do recurso, a recorrente, Target, apresentara a peça recursal apenas com a afirmação no sentido de que o recurso é tempestivo, ou seja, não apresentou considerações acerca da tempestividade, de modo que a análise por este Conselho se limita à verificação do prazo de interposição do recurso e, se descumprido, impõe-se o não conhecimento dele.

Verifico que, de fato, o recurso é intempestivo, pois a ciência do acórdão da DRJ ocorrera em **20/07/2021**, conforme cópia do AR acostada à fl. 8880, e a interposição do recurso voluntário ocorrera em **23/08/2021**, vale dizer, há mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão da DRJ, razão pela qual não o conheço.

Já o responsável solidário Antonio Carlos da Silva, consoante visto, em **1º/09/2021**, interpôs recurso voluntário em face do citado acórdão proferido pela DRJ, conforme petição juntada às fls. 8925-8961, por meio do qual, em apertada síntese, contesta a declaração de sua revelia e a responsabilidade solidária atribuída a ele pelo crédito constituído por meio do auto de infração em questão.

O art. 14 do Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e o art. 21 do mesmo diploma legal dispõe que esgotado o prazo para sua apresentação, e não apresentada, a autoridade declarará a revelia:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura a fase litigiosa do procedimento**.

Art. 21. Não sendo cumprida **nem impugnada a exigência**, a autoridade preparadora declarará a **revelia**, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. (destaques nosso)

Assim, a impugnação tempestiva é necessária para se iniciar a fase contenciosa do processo administrativo fiscal.

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada, por edital, cabe transcrever o art. 23 do Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º Quando **resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por **edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso dos autos, o referido responsável solidário, declarado revel mediante o sobredito Termo de Revelia de fl. 8853, em razão da ausência de apresentação de impugnação, fora regularmente cientificado do lançamento em apreço e do encerramento do procedimento fiscal por meio do *Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal*

– *Responsabilidade Tributária*, juntado às fls. 8776-8779, mediante edital, juntado à fl. 8783, já que infrutífera a tentativa de intimação via Correios, conforme AR juntado à fl. 8782.

Uma vez corretamente declarado revel, o contencioso não fora instaurado com a apresentação de impugnação.

A competência deste Conselho consiste em julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância (DRJ), bem como recursos de natureza especial, de acordo com o art. 25, inciso II, do Decreto 70.235/76, a seguir descrito:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008) (...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de **julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância**, bem como recursos de natureza especial.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaque nosso)

Considerando que não fora instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, já que não houve apresentação de impugnação pelo responsável solidário Antonio Carlos da Silva e, por conseguinte, não há decisão proferida pela DRJ em face dele, impossível o julgamento das razões apresentadas por meio do recurso voluntário, exceto as concernentes à revelia, e, por isso mesmo, conheço em parte do recurso, conhecendo apenas a matéria relativa à revelia, e, na parte conhecida, uma vez corretamente declarado revel, nego provimento.

À vista do exposto, não conheço do recurso voluntário interposto pela Target, em razão da sua intempestividade, e conheço, em parte, do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Antonio Carlos da Silva, conhecendo apenas a matéria relativa à revelia, e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira